

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ/AL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.935508/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA LADEIRA DA GOIABEIRA NO BAIRRO FERNÃO VELHO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A **JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORAÇÕES LTDA** com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães Ed Emp. WN, 3591, Bairro Parque Bela Vista CEP 40.280-000 Município Salvador inscrito no CNPJ sob o nº 14.828.958/0001-80 ora representado por seu Representante legal Sr. Eugenio Silva Carvalho, brasileiro, casado, Engenheiro, portador do RG 617352 SSP/BA e CPF 160.182.065 -87, já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, oferecer Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto no curso do processo em epígrafe por **GEOLUS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.017.321/0001-60, com sede à Rua General Alexandre Barreto, nº 411, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEO 23.520-450, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I.

Da tempestividade

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “o direito de

petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Direito devidamente trazido a lume em matéria específica que regulamentada no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 e, agora, pelo artigo 165, inciso II, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021, perfeitamente coadunado pelo edital no item 17.6, determinou o seguinte:

17.6 Interposto o Recurso, a CPLOSE comunicará as demais licitantes sobre a interposição, que poderão no prazo de 05 (cinco) dias úteis impugná-lo, conforme § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

II.

Síntese Fática

A recorrida foi habilitada da fase competitiva do certame Concorrência Pública nº 17/2023, sendo devidamente habilitada por esta Colenda Comissão, por atender aos requisitos do Edital.

Sob o manto do inconformismo, insurgiram manifestações recursais contra a habilitação desta licitante, que geraram a apresentação do presente recurso administrativo que será amplamente combatido, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade inconteste dos fatos opostos para apreciação.

Em apertada síntese a recorrente alegou que a recorrida não teria atendido ao item 8.12.2.2, pois teria ela, a JOTAGÊ, apresentado somente na sua Certidão de Acervo Técnico, no item 6.13, o serviço “Geomanta R3, sem outra comprovação. Isso teria implicado em uma comprovação técnica inferior ao solicitado no Edital, além de não atender às especificações de projeto quanto ao geocomposto.

A vazia alegação será combatida a luz da razão e da legalidade expressa nas razões a seguir:

III.

Das razões opostas face ao Recurso Administrativo

Preliminarmente, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o licitante pugnado em recurso, atendeu todos os requisitos de habilitação no certame *in casu*.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a recorrida por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a

conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR SEGURANÇA DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE MACEIÓ, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRA SOFISMA, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a inabilitação da JOTAGÊ, pois toda a documentação apresentada está são perfeitamente adequadas, compatibilizando-se com as exigências editalícia

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

IV.

DAS RAZÕES DE RECORRIDA PROPORIAMENTE DITAS

A recorrente alega que a recorrida não apresentou a quantidade mínima solicitada no Edital, para o serviço de “Geocomposto”, mas, ao revés do quanto alegado, e conforme se pode verificar nas alegações abaixo, a recorrida apresento em seus atestados itens com quantidades superiores à quantidade mínima solicitada pelo Edital, conforme analisado e validado por essa ilustríssima comissão.

construindo sonhos,
transformando o futuro



Segue demonstração abaixo:

CAT Nº: 728437/2024

	OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *10 CM*	M3	33,00
6.9	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 18 M ³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M ³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE	M3	1330,14
6.10	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM	M3XKM	39.638,17
6.11	DRENO INFERIOR PARA GABIAO, DN 150 MM, SEM MATERIAL DRENANTE	M	74,00
6.12	DRENO BARBACA, DN 50 MM, COM MATERIAL DRENANTE	M	110,50
6.13	GEOMANTA R3	M2	2.975,51
6.14	INSTALAÇÃO DE PIEZOMETRO	M	90,00
6.15	CONJUNTO P/ INSTRUMENTAÇÃO TIPO PIEZOMETRO DE TUBO ABERTO, CONFORME PROJETO	MÉS	18,00
6.16	EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO DA CABEÇA DO TIRANTE COM USO DE FÓRMAS EM CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA DE MADEIRA E CONCRETO FCK =15 MPA	UN	284,00

CAT Nº: 498/2009

4.2	Limpeza de cx de passagem	m	14.500,00
4.3	Limpeza manual de galeria CA (0,80-1,20)	m ³	980,00
4.4	Manta de geotextil bidim	m ²	1.900,00
4.5	Enrocamento lançado	m ³	822,00
4.6	Enrocamento arrumado	m ³	380,00
4.7	Alvenaria de pedra argamassada	m ³	1.120,00

Documento registrado por meio de vínculo à Certidão de Acervo Técnico CAT Nº 4982009 Folha Nº 5 de 7

Maria da Graça Calhau
Supervisora de Registro e Cadastro do CREA/BA

CAT Nº: 1427/2001

transporte - 1.108,80m³; Escavação manual em lama c/ carga, descarga e transporte horizontal 10m s/ bota fora - 598,60m³; Escavação mecanizada em lama s/ bota fora - 1.840,20m³; Reaterro e apiloamento de terra em valas de man., drenos sem aquisição, sem transporte - 495,60m³; Galeria tubular de concreto D=0,40m, C1 - 103,00m; Caixa com tampão de concreto, tipo C, D=0,40m, H=1,20m - 02und; Drenos profundos, tipo A, D=150mm - 320,80m; Escoramento metálico alta resistência até 8,00m - 618,00m; Fornecimento e aplicação de tecido geotextil OP-40 - 806,25m²; Alvenaria de pedra argamassada em fundação, traço 1:4, inclusive escavação - 3,78m³; Alvenaria de tijolo, E=0,20m rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:8 - 59,90m²; Concreto armado p/ estrutura inclusive forma, desmoldagem, lançamento e vibração - 5,00m³; Esgotamento por motobomba - 49.200,00HP/H; Fornecimento e assentamento de meio fio padrão DNER - 926,15m; Passeio em concreto com E= 0,04m, inc. escavação e leito de arenoso - 844,58m²; Fornecimento

Através dos atestados acima apresentados, a Jotagê Engenharia, apresenta-se com quantidade acima da solicitada (5.681,76 M²) em referência a parcela de relevância do item de Geocomposto (3.10,00 M²).

Av. ACM, 3591, Emp. WN, Sl.1403 - Brotas - Salvador - Bahia - Brasil - Cep.: 40.280 - 000
Tel.: 55. 71. 3352.6100 e-mail: jotage@jg-ba.com.br . www.jotageengenharia.com.br

Através dos atestados acima apresentados, a Jotagê Engenharia, apresenta-se com quantidade acima da solicitada (5.681,76 M²) em referência a parcela de relevância do item de Geocomposto (3.10,00 M²).

É de se ressaltar, inclusive, que os atestados apresentados pela empresa recorrente não lograram demonstrar a quantidade mínima solicitada pelo órgão licitante em relação de parcelas de relevância, conforme demonstração abaixo:

- Geocomposto em solo grampeado

A recorrente apresentou somente atestados de itens similares em dois atestados que totalizam 2.747,00 m², quantidade essa abaixo que o mínimo solicitado pelo órgão, que é de 3.170,00 m², conforme pode ser verificado abaixo:

Em relação a parcela de relevância “EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 8 MENOR OU IGUAL A 10 M, DIÁMETRO DE 10 CM, PERFURAÇÃO COM EQUIPAMENTO MANUAL E ARMADURA COM DIÁMETRO DE 20 MM” a qual solicita quantidade mínima de 10.220,00 m, ficando a empresa GEOLOGUS, sem atender a exigência mínima deste item, uma vez que só apresentou quantidade insuficiente, e em apenas um atestado, conforme demonstração abaixo:

CAT N°.: 87934/2023

11.047.0011-B	PROTENSÃO PARCIAL E FINAL DE TIRANTE (EXCLUSIVE ESTE), PARA CARGA DE TRABALHO ATÉ 34T, DIÂMETRO DE 32MM, INCLUSIVE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DA PLACA, ANEL DE ÂNGULO, PORCAS, CONTRAPORCAS, LUVAS, ETC. PINTURA E PROTEÇÃO DA CABEÇA, EXCLUSIVE PERFURAÇÃO E INJEÇÃO	UN	209,00
11.047.0031-X	GRAMPOS PARA CARGA DE TRABALHO ATÉ 22T, DIÂMETRO DE 32MM, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DA BARRA, PROTEÇÃO ANTICORROSIVA, PREPARO E COLOCAÇÃO NO FURO, EXCLUSIVE BAINHA, LUVAS, PLACAS, PORCAS E CONTRAPORCAS, ETC. PERFURAÇÃO E INJEÇÃO.	M	3.413,00
11.047.0040-X	ACESSÓRIOS PARA ANCORAGEM DE SOLO GRAMPEADO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA E PORCA	UN	963,00

A empresa recorrente apresentou apenas na CAT N°.: 87934/2023, item correspondente a parcela de relevância, porém em quantidade infinitamente menor que a solicitada no edital, aproximadamente 33,40%.

construindo sonhos,
transformando o futuro



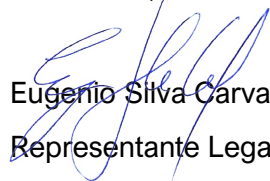
V. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer à essa Douta Comissão que mantenha sua decisão que declarou a **JOTAGÊ ENGENHARIA, COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA** habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17/2023 e julgue improcedente o recurso apresentado pela empresa **GEOLUS ENGENHARIA LTDA.** por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos

Pede juntada e deferimento.

Maceió/AL, em 5 de abril de 2024


Eugenio Silva Carvalho
Representante Legal